



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 0018/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Nesta.

Senhor Presidente.  
Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Viseu.

Aprovada Em Seção Ordinária

De dia 21/10/2025

Wendeson Laurindo de Oliveira

Wendeson Laurindo de Oliveira  
Presidente

Com os nossos respeitosos cumprimentos, temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 018/2025, que "Dispõe sobre fixação do valor para as obrigações de pequeno valor/RPVS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para o município de Viseu, Estado de Pará, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências."

A presente proposição visa estabelecer o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) no âmbito do Município de Viseu, em conformidade com o que preceituam os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

A fixação desse limite é fundamental para a organização e previsibilidade orçamentária municipal, garantindo a celeridade no pagamento de débitos judiciais de menor monta e contribuindo para a eficiência da administração pública e o respeito às decisões judiciais.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Destarte, renovo à Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis, bem como aos seus demais pares, vereadores eleitos, meus votos de estima e respeito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

CRISTIANO  
DUTRA  
VALE:3309647  
3234

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
DUTRA  
VALE:33096473234  
Dados: 2025.10.15  
16:12:37 -03'00'

**CRISTIANO DUTRA VALE**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU**

CÂMARA MUN. DE VISEU  
Recebido em: 16/10/25  
HS: 939 Ass: [assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 018 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ.**

*DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO VALOR PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPVs, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, PARA O MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DE PARÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha este Projeto de Lei, para análise e aprovação pelos membros desta Cada de Leis.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município Viseu/PA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo precedida de ofício ou ordem requisitória expedida pelo Juízo competente.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, é considerada de pequeno valor, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o Município de Viseu, que não seja superior, à época da requisição, a R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais, e quarenta e um centavos), per credor individualmente considerado.

**Art. 2º.** O valor previsto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo teto dos benefícios pagos pelo instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Art. 3º.** O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata esta Lei, deverá ser realizado/efetuado, ao titular de obrigação de pequeno valor (credor), mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico.

§1º. Os pagamentos de créditos oriundos da RPV (débitos fazendários), serão organizados em fila por ordem cronológica de apresentação.

§2º. Os credores acometidos por doença grave, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei, terão prioridade/preferência sobre todos os demais credores, no recebimento da requisição de pequeno valor (RPV).

§3º. O pagamento de RPV's fica condicionado à previsão orçamentária estimada na Lei Orçamentária Anual — LOA.

**Art. 4º.** Se o valor da RPV ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 1º desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, vedado no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar expressamente ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único, do art. 1 desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 5º.** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas e regulamentares em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

CRISTIANO DUTRA  
VALE:33096473234

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO DUTRA  
VALE:33096473234  
Dados: 2025.10.15  
16:13:00 -03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU  
CRISTIANO DUTRA VALE**